



VOTO

PROCESSO: 00066.006428/2021-34

INTERESSADO: ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. (LATAM CARGO BRASIL)

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil incluindo aquelas relacionadas às relacionadas a tripulantes.

1.2. O Regimento Interno desta Agência, Resolução ANAC nº 381/2016, estabelece como competência da Diretoria da ANAC, conforme art. 9º, para analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANAC. Já, nos termos do art. 34 atribui à Superintendência de Padrões Operacionais competência para submeter à Diretoria Colegiada propostas relacionadas a implicações operacionais dos fatores humanos.

1.3. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada desta Diretoria Colegiada, estando os encaminhamentos feitos pela SPO revestidos de amparo legal, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a análise e a deliberação sobre o presente recurso administrativo apresentado pela interessada.

2. DO PEDIDO APRESENTADO

2.1. Em 31/05/2021, A ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. (LATAM Cargo Brasil) encaminhou a Carta DO-AN-ABSA 048/21 (SEI 5783229) solicitando apreciação do pleito de exceção ao período máximo da jornada de trabalho da tripulação para *“posicionamento da aeronave PR-ABD (B767-300F) em Abu-Dhabi (Emirados Árabes Unidos) para realização do CHECK-C de manutenção a partir do dia 10/06/2021”*.

2.2. A empresa alega que devido ao estado de calamidade pública causado pela pandemia de COVID-19 estaria o estado de Abu-Dhabi impondo quarentena obrigatória de 14 dias a todos passageiros e tripulações que permaneçam em seu território. De tal modo, a empresa pretende realizar o descanso obrigatório da tripulação posteriormente na cidade de Frankfurt (Alemanha), evitando, assim, a quarentena obrigatória imposta por aquele estado árabe.

2.3. Após pedido de complementação de informação, nos termos do e-mail SEI 5805282 de 03/06/2021, e discussões internas, a Superintendência de Padrões Operacionais entendeu, por meio do Despacho GTNO-GNOS 5804789, que na situação proposta o risco de fadiga estaria gerenciado, destaca-se:

(...) entendo não haver conflito legal, uma vez que o art. 19 da lei prevê que as limitações operacionais nela estabelecidas poderão ser alteradas pela autoridade de aviação civil brasileira com base nos preceitos do Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana. Nesse sentido, a empresa operará sob as regras do RBAC nº 117 Apêndice B sob um Gerenciamento de Risco da Fadiga- GRF e precisará estender o valor de jornada presente na tabela B.2, cujo máximo são 17 h para a operação em questão, mas que precisará alcançar 25:20 h, e por isso solicita-se isenção. Como as horas de voo (13h) estão dentro do previsto na regulamentação (15,5h), considerando que a tripulação não atuará em voo na sequência, e considerando que será concedido descanso de 54:10 h em Frankfurt/Alemanha, entendo que o risco da fadiga está gerenciado para os voos subsequentes, o que está alinhado, no meu entender, ao previsto no art. 19 da lei do aeronauta e a operação específica estaria ocorrendo sob os preceitos de um gerenciamento de risco da fadiga.

2.4. Ato contínuo, nos termos do Despacho GNOS (SEI 5804789), considerando os fundamentos técnicos trazidos pelo Despacho GTNO-GNOS (SEI 5799530), a Gerência de Normas Operacionais e Suporte recomendou o deferimento do pedido, nos termos da Proposta de Ato (SEI 5799531).

2.5. Sendo assim, por meio do Despacho SPO (SEI 5804876), considerando as manifestações técnicas pelo deferimento do pedido, o Superintendente de Padrões Operacionais encaminhou o processo a esta Diretoria, recomendando urgência na análise e decisão, tendo em vista a proximidade da data do primeiro voo pretendido, segundo o planejado.

2.6. Diante do exposto, considerando sobretudo a análise das áreas técnicas quanto à ausência de implicações de segurança operacional na proposta apresentada pela LATAM Cargo Brasil, entendo pela possibilidade de acolhimento do pleito em tela, ressaltando a determinação de que, no período da jornada estendida, nenhuma operação de voo poderá ser realizada pelos tripulantes.

2.7. Importante notar ainda que isenção quase idêntica foi aprovada por meio da Decisão 289/2021 e processo SEI 00066.001280/2021-41.

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Assim sendo, ante todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido da ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. para estender o limite de 1 (uma) jornada de tripulantes prevista no parágrafo (g) do Apêndice B do RBAC nº 117, nos termos da proposta de ato apresentada pela área técnica.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 08/06/2021, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5807064** e o código CRC **82B903E4**.